


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo Digital nº: **1064903-57.2019.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Tkasa Comércio Varejista Ltda**
 Requerido: **Tkasa Comércio Varejista Ltda**

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA com prazo de 15 dias, PROCESSO 1064903- 57.2019.8.26.0100 (Artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005). O Doutor Tiago Henriques Papaterra Limongi, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, na forma da Lei, etc... Faz Saber que por parte de TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão que segue em síntese: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 26.714.901/0001-39, com sede e principal estabelecimento na Avenida Conselheiro Carrão, nº 2207, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03403-002, distribuído em 08/07/2019. A requerente alega, como causas da crise, a grave crise de vendas no mercado de imóveis, em novembro de 2018, acarretando em uma queda brusca no faturamento, bem como a ausência de procedimentos administrativos para controle contábilfinanceiro da empresa e a inexistência de metas estratégicas de negócio. Informa, ainda, apresentar dívidas tributárias, trabalhistas e com fornecedores. É o relato do necessário. Decido.

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) sociedade(s) requerente(s) e nomeio como Administrador(a) Judicial Adriana Rodrigues de Lucena, OAB/SP nº 157.111, com endereço à Av. da Liberdade, nº 21, 13º andar, cj. 1308, São Paulo SP, CEP 01503-000, telefone (11) 3159-2663/3106-1625/3101-4270 e endereço eletrônico adriana@lucena.adv.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizado(a) a intimação via e-mail institucional. Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) stay period (art. 6º, §4º, LFR).

SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2.Suspendo as ações e execuções contra as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência. Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano. Não se deve confundir, ainda, a vis atractiva do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constritivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constritivos. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO 3. Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF. A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, §7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Portanto, deverá(ão) a(s) Recuperanda(s), caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa da(s) certidão(ões), quando esta(s) for(em) critério para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não se valendo a presente decisão como "dispensa genérica" para toda e qualquer demanda neste sentido. DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES O(a) Administrador(a) Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda no mesmo incidente mencionado no capítulo anterior. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.". Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios: Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; As impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, Caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114), pelo peticionamento eletrônico inicial, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018. Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa pelo(a) credor(a), cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal lhe é incumbido. Quanto aos créditos trabalhistas, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail supracitado. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail supracitado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima. Por fim, por ausência de previsão legal, dispense a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo. Isto porque, não por acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República, em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demais atos, desde que apresente justificativa apta para tal. DA CONTAGEM DE PRAZOS 8. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos. De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito. Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos. Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR. DAS COMUNICAÇÕES 9. Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Intime-se o Ministério Público. Intime-se. RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS: STEPHANIE CASTRO DE MELLO, R\$2.336,66; VANUSA ALVES DOS SANTOS, R\$2.335,56; KAIQUE PAES FONSECA, R\$2.237,66; IGOR CAMARGO DE DEUS FELIZ, R\$2.226,79; MARLENE VIANA DA SILVA VENTURA FIGUEREDO, R\$2.319,65; JANETE ADACILIA DE LIMA, R\$2.324,12; KAIQUE BONIFACIO DE MOURA MONTEIRO, R\$2.435,42; BRUNO APARECIDO DOS SANTOS, R\$298,13; CLEOMAR DE OLIVEIRA LIMA, R\$269,78; DENYS HENRIQUE COELHO DA SILVA, R\$2.239,18; LUIZ FERNANDO ALVES ARAUJO, R\$2.182,10; THAINA MEDEIROS DE JESUS, R\$2.198,81; EVA CARVALHO DE SOUZA LUCENA, R\$2.195,34; JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA, R\$3.788,14; MARCUS VINICIUS MATURANO BASTOS, R\$3.623,63; PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS, R\$5.303,87; ROSEANE FERREIRA DE GODOY, R\$2.986,25; FATIMA DOMINGOS BELIZARIO, R\$835,73; KLEBER PINHEIRO RODRIGUES, R\$917,85; ROBSON DA SILVA PEREIRA, R\$555,69; SIMONE DA SILVA MARQUES, R\$287,88; SUZAN DA SILVA NEVES, R\$846,96; THAYNARA MAGALHAES REIS SILVA, R\$860,16; SUBTOTAL: R\$45.605,36; CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: BEL FIX IMPORTACAO LTDA, R\$76.299,93; DB S/A COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS, R\$759.274,13; IMOLA IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, R\$17.794,72; LINFORTE MÓVEIS LTDA, R\$347.787,52; M.E. GONÇALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, R\$197.754,95; MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA, R\$2.783.540,71; MOVEIS K1 LTDA, R\$546.877,16; MOVEIS PROVINCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$109.733,20; MOVEIS TREMARIN LTDA., R\$47.360,00; R A DESIGN INDUSTRIA MOVELEIRA EIRELI, R\$328.333,79; VALDEMOVEIS IND COM TRAN IMP EXP MOV LTDA, R\$30.297,00; Itaú Unibanco S.A, R\$1.851.507,56; BANCO ITAUCARD S/A, R\$84.466,13; CANAL BRASILEIRO, R\$12.880,00; PLATINUM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, R\$77.010,31; CONSTRUTORA Z.L. LTDA, R\$275.059,00; AFG ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

R\$400.000,00; PLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$167.511,96; MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA, R\$288.343,27; AMAZONAS LESTE LTDA, R\$80.000,00; SUBTOTAL: R\$8.481.831,34; CLASSE IV - CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: ABITARE ESTOFADOS, R\$33.045,63; ESTOFADOS BURITI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, R\$321.083,67; JORLY MOVEIS E ESTOFADOS LTDA EPP, R\$99.955,20; KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA, R\$62.764,45; NEW CEVAL LTDA EPP, R\$400.928,84; REOBOTE RECUPERAÇÃO DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA, R\$31.435,26; SILVA E SHINYA LTDA, R\$757.014,03; SUPREME-ESTOFARIA LTDA ME, R\$25.651,10; JOSE HENRIQUE DA SILVA 42309911852, R\$560,00; THOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, R\$8.852,86; MONICA SOUZA SOARES 17827161812, R\$650,00; JULIANA VIANA DE SOUZA 33107384852, R\$150,00; GIOVANA DE SOUZA BELATO 50277261805, R\$400,00; FELIPE PATRICIO SILVA 41268840840, R\$650,00; CRISTIANE APARECIDA GAZOLI 25128557839, R\$900,00; SUBTOTAL: R\$1.744.041,04; TOTAL GERAL: R\$10.271.477,74; A lista de credores completa, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/05, pode ser consultada nos autos da Recuperação Judicial. O prazo para habilitação de crédito (somente os credores que não constam da lista) ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação deste edital (§ 1º, artigo 7º da LRF), devendo as petições serem digitalizadas e enviadas ao Administrador Judicial somente através do e-mail adriana@lucena.adv.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 29 de Julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**